



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **4032154-59.2013.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**
 Requerente: **Wilson Mignella Fidalgo**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda. e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lincoln Antônio Andrade de Moura**

Vistos.

WILSON MIGNELLA FIDALGO ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA.-ME e RADAR OFICIAL INTERNET LTDA.**, alegando, em síntese, que respondeu processo criminal no qual foi condenado e cumprido a pena imposta.

Ocorre que observou grande dificuldade em conseguir colocação no mercado de trabalho, verificando que ao digitar seu nome no site de pesquisa **GOOGLE**, facilmente consulta-se os processos por ele respondido exibidos pelos corrêus, o que acredita ser a razão da dificuldade em ser contratado.

Em decorrência da não contratação vem passando por sérias dificuldades financeiras, acarretando-lhe depressão.

Requeru:

- A) Concessão de tutela antecipada para que as rés retirem imediatamente qualquer alusão a seu nome nos mecanismos de busca;
- B) Impedimento das rés veicularem seu nome nos resultados ;
- C) Condenação das rés em danos materiais e morais.

Instruíram a inicial documentos de fls. 10/80.

Devidamente citadas, apresentaram contestação **Google** e **Goshme**, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva do **Google**, posto que a pretensão deverá ser dirigida somente aos sites que divulgaram as informações; ausência de interesse de agir, vez que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

eventual provimento do pedido não seria adequado a pretensão do autor; impossibilidade técnica de controle de conteúdo; ineficácia da medida pretendida; impossibilidade técnica e fática de prévia fiscalização e existência de proibição constitucional de monitoramento de conteúdo.

Jus Brasil contestou, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, vez que não há pretensão resistida na retirada do conteúdo considerado ofensivo, bastava o autor ter pleiteado administrativamente a exclusão. Informa já ter realizado a exclusão do conteúdo em nome do autor; inépcia dos pedidos “a” e “c”, posto que impossíveis; ilegitimidade passiva, vez que o site é buscador de conteúdo, não divulga nenhuma informação. No mérito, assevera que não houve ato ilícito; não há nexo de causalidade entre sua condita e o dano alegado; não houve conduta culposa, tampouco comprovação do dano. Requereu a condenação do autor em litigância de má fé.

Digesto, atual nome de RADAR OFICIAL, arguiu preliminar de ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, posto que as informações exibidas são publicadas no Diário de Justiça eletrônico. Não há no site da ré qualquer informação em nome do autor. No mérito, assevera que os atos processuais são públicos, e, portanto não há que se falar em responsabilidade civil. Não houve dano moral, tampouco ato ilícito por ela perpetrado.

Réplica nada acrescentou a controvérsia.

Instados a especificarem provas, todas as partes requereram o pronto julgamento da demanda.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, posto a matéria em debate ser exclusivamente de direito e os fatos estarem comprovados documentalmente nos autos.

I- PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Rejeito as preliminares arguidas, visto que, segundo o relato da petição inicial, o conteúdo considerado ofensivo poderia ser encontrado por meio de simples busca no sites requeridos, portanto, constituem, os réus parte legítima para figurar no polo passivo.

II- PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Igualmente merece ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há necessidade e utilidade, na medida que, em tese, sem a intervenção judicial, pois se dela não se valesse, o autor não alcançaria o pleito inicial- exclusão do conteúdo aludido- e possivelmente sofreria os prejuízos alegados na exordial.

III- EXCLUSÃO DO CONTEÚDO

Tratam-se os réus de ferramentas de busca de páginas na internet, onde a partir de palavras relacionadas ao resultado buscado, localiza páginas eletrônicas de propriedade de terceiros nas quais constam o conteúdo indicado pelo usuário.

Desta forma, não exercem controle sobre o teor das páginas criadas.

Impor aos réus verificação, um a um, dos incontáveis conteúdos veiculados diariamente na internet inviabilizaria seus serviços e constituiria uma determinação ilegal de poder para, a seu livre arbítrio, censurar os conteúdos, incorrendo ainda no perigo de envolver terceiros, sem relação alguma com o requerente.

Por sua vez, a indicação de endereços aleatórios para exclusão de conteúdo, poderia ocasionar a retirada do ar de informações lícitas juntamente com as supostamente ilícitas que são protegidas pela liberdade de expressão.

Os réus não podem ser compelidos a realizar uma varredura em todo o conteúdo virtual, sob pena de abuso de direito.

Nesse sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO Nº 26.494 - MS (2015/0199707-1)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECLAMANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INTERES. : JOSE HENRIQUE KASTER FRANCO ADVOGADO : BRUNA DE SOUZA MARQUES - DECISÃO : Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, amparada na Resolução nº 12 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proposta por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra acórdão proferido pela PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL cuja a súmula de julgamento assim dispôs: "RECURSO INOMINADO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERNET - PROVEDOR DE PESQUISA - RESTRIÇÃO DE RESULTADO OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO IMEDIATA DE SEU BANCO DE DADOS RECURSO NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA. Sentença pela procedência dos pedidos inicial a fim de 'obrigar a ré a retirar definitivamente do seu site de buscas a publicação (...). Bem como excluir do referido site toda e qualquer referência à publicação do site potali9(...) no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento (...)'. Recurso que pretende a reforma da sentença aduzindo, em síntese, ser impossível a remoção de resultados dos provedores de pesquisa na internet. Alternativamente, pugna pela nulidade da sentença, eis que determina obrigação genérica. É certo que o provedor não tem a possibilidade de monitorar previamente o conteúdo das publicações feitas pelos usuários da rede pública de internet. Contudo, uma vez cientificado do conteúdo irregular, deverá excluir imediatamente os links indicados, assim como qualquer referência à matéria publicada de seu banco de dados de pesquisa. Sentença que não se encontra eivada de nulidade, uma vez que especificou o link, assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

como indicou os dados de pesquisa a serem excluídos do bando de dados da parte recorrente" (Fls. 388/389 e-STJ). Com base em precedentes desta Corte, a reclamante aduz que o acórdão reclamado é teratológico e diverge da jurisprudência pacífica, sustentando que "o Google Search é mero provedor de pesquisa na internet, que tão-somente organiza o conteúdo pré-existente na web de maneira automatizada" e seus resultados em nada influem na existência de páginas na rede mundial, o que leva à conclusão de que "Se alguém pretende remover determinado conteúdo da web, deverá demandar diretamente contra o responsável pela criação do conteúdo e não contra o provedor de pesquisa" (Fl. 9 e-STJ). É o breve relatório. DECIDO. A irresignação merece prosperar.(...) No caso dos autos, cinge-se a controvérsia a examinar se a conclusão do acórdão da Turma Recursal, ao condenar a reclamante a promover a retirada de suas buscas de toda e qualquer referência à publicação constante do site portali9 intitulada "CNJ manda abrir apurações contra Juiz José Henrique Kaster de Nova Andradina/MS", estaria em dissonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal. De fato, a Segunda Seção, no julgamento da Rcl nº 5.072/AC, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigli, DJe de 04/06/2014, firmou entendimento no sentido de que "preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo notadamente a identificação do URL dessa página a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição". Ademais, decidiu-se que "Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido". Na hipótese, portanto, está patente a divergência apontada, de forma que deve ser afastada a condenação imposta à empresa reclamante. Desse modo, julgo procedente a reclamação. Oficie-se à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Brasília (DF), 18 de agosto de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 01/09/2015)

Assim, na qualidade de meros operadores de sistema de busca, os réus não tem qualquer responsabilidade sobre o conteúdo disponibilizado por terceiros, não havendo que se falar em ato ilícito por eles praticado.

Esta também é a posição do Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer Decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando à ré que não vincule qualquer informação na rede mundial de computadores e iniba a utilização das ferramentas de busca em seu web site, que vincule o autor com a Operação Anaconda Inconformismo da ré Acolhimento - Informações lançadas na Internet por terceiros - Empresa-ré que apenas administra site que contém ferramenta de busca Insuficiência, ademais, de documentos que demonstrem com segurança a verossimilhança das alegações Notícia de investigação conduzida pela Polícia Federal, de interesse público Teor ofensivo não evidenciado Recurso provido."(voto 9431). (Relator(a): Viviani Nicolau; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

juízo: 13/03/2012; Data de registro: 16/03/2012)

Tampouco há que se falar em prévio monitoramento ou fiscalização das informações inseridas, vez que exigiria um juízo de valor que não poderia ficar a critério dos réus,.

Resta, portanto, evidente que os réus não praticaram qualquer ato que pudesse causar os alegados danos morais. Inexiste qualquer indício de que os danos narrados se deram por ato comissivo ou omissivo dos réus, sendo, em tese, hipótese de culpa de terceiro - aqueles que lançaram as informações possivelmente desabonadora em relação ao requerente - contra quem poderia tomar as medidas cabíveis.

Ademais, os resultados das pesquisas em nome do autor, apenas relacionam-se à andamentos processuais, impossibilitando-se a conclusão de que tais resultados deram causa as supostas não contratações informadas pelo autor.

Frisa-se que a ação penal realmente existe, e tais informações são públicas, inexistindo quaisquer motivos para serem censuradas.

As pesquisas disponibilizadas pelos réus possuem origens diversas - Site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Diário de Justiça Eletrônico.

Não se tem notícia, de que as informações são falsas, ou que os réus emitiram juízo de valor acerca da condenação do autor, os sites de busca, limitaram-se a reproduzir informações constantes em outros sites.

Os sites que constam o processo criminal respondido pelo autor somente noticiaram o fato real, enquanto os réus reproduziram a informação lançada por aqueles. Repisa-se, o processo criminal é de caráter publico.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Ilegitimidade passiva da ré afastada - Autor que pleiteia a exclusão de endereços eletrônicos que contêm informações inverídicas e ofensivas associadas ao seu nome no site de busca da ré - (...) - Ré que é mera provedora de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pesquisa, não é responsável pelo conteúdo das informações veiculadas pelos sites vinculados à Revista Época, Isto É, Terra, Planalto, etc. -Google Search apenas divulga os resultados das pesquisas, não filtra o conteúdo, tampouco armazena nos seus servidores, apenas facilita o acesso - Precedente do STJ. (...) - Mensagens impugnadas pelo autor que já revelam informações inverídicas - Operação da Polícia Federal no INSS por suspeita de fraude -Autor envolvido na investigação criminal - Ampla divulgação pela imprensa falada, escrita e virtual - Interesse Público das Informações - Manifestação dos usuários da rede de relacionamento que não implicam ato ilícito - Livre manifestação do pensamento - Direito assegurado pela Constituição Federal.(...) Apelo provido para anular a sentença - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Aplicação do art. SIS, parágrafo 3o, do CPC - Improcedência da ação. (Apelação número: 0166744-64.2009.8.26.0100- Relator(a): Fábio Podestá; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/05/2013; Data de registro: 12/08/2013; Outros números: 990100403842).

Assim, há que se prevalecer o direito à informação e da livre manifestação, assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 5, incisos XIV, IV e IX.

Portanto, conclui-se que não se pode impor a obrigação aos réus de impedir os mecanismos de busca de localizarem o conteúdo em nome do autor.

Por fim, ressalto que o aludido processo criminal respondido pelo autor, foi encerrado, informação também disponibilizada no site de pesquisas dos réus e que possível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contrante do autor, de posse de todas essas informações, tirará suas próprias conclusões acerca da viabilidade de contratação.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Vencido, suporta o autor o pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária advocatícia, que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.C.

Guarulhos, 14 de outubro de 2015.

Lincoln Antônio Andrade de Moura
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**